

TC 008.947/2012-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.626/0001-11 (Peça 1, p. 7)

Responsável: Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34 (Peça 1, p. 189)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: sobrestamento e determinação

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25000.030762/2011-22, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, na condição de ex-Prefeito de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 189, 207, 209), quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005, Siafi 551509 (peça 1, p. 193), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Posto de Saúde Santa Filomena, o Posto de Saúde Soledade, o Posto de Saúde Arapiranga, o Posto de Saúde de Rosário, o Posto de Saúde de Portinho, o Posto de Saúde de Mocal, o Posto de Saúde Paxibal, o Posto de Saúde Deus Bem Sabe, o Posto de Saúde Cabanil e o Centro de Saúde Roseana Sarney, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 47-89, 99-113).

HISTÓRICO

2 Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo FNS e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 103).

3 Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2006OB918965 (257001/00001), no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 10/11/2006 (peça 1, p. 247). Não há, nos autos, registros que identifiquem a data em que tais recursos foram creditados na conta específica do convênio.

4 O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 19/1/2009 (peça 1, p. 107, 113, 115, 117, 119), prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (peça 1, p. 109), alterada pelos termos aditivos de 24/8/2006 (peça 1, p. 117) e de 20/11/2007 (peça 1, p. 119).

5 No âmbito deste Tribunal, a primeira instrução (peça 4) do feito foi proposta a citação do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 3764/2005, descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado convênio.

6 Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues mediante o Ofício 1902/2012 (peça 7), datado de 9/8/2012.

7 Apesar de o Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada, no prazo regimental fixado.

8 Diante disso, tal responsável foi considerado revel, tendo a unidade técnica proposto o julgamento de suas contas irregulares e a condenação ao pagamento do valor histórico de R\$ 300.000,00, data base 10/11/2006, sem prejuízo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme alvitrado na instrução acostada na peça 9.

9 Todavia, o Ministério Público junto ao TCU, diante da informação de que o responsável exerce, atualmente, o cargo de prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em segundo mandato, propôs que seria prudente tentar citar o responsável supramencionado no local onde desempenha sua atividade profissional, antes de se ultimar uma condenação com base na revelia, conforme peça 12.

10 Assim, em cumprimento ao Despacho do ilustre Relator do feito em questão, peça 13, os autos foram restituídos à unidade técnica e promovida a nova citação do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues por meio do Ofício 2921/2012- TCU/SECEX-MA (peça 15), recebido na Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em 05/12/2012, conforme aviso de recebimento constante dos autos (peça 19).

11 O Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues solicitou e obteve cópia dos autos, bem como solicitou prorrogação de prazo em mais 30 (quinze) dias, deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator (peça 16).

EXAME TÉCNICO

12 Novos elementos foram trazidos aos autos pelo concedente, peça 17 e 18, a qual passamos a analisar.

13 De plano, o concedente, por meio do Ofício 237/SAAP-MA/DICON/FNS/SE/MS, de 23/10/2012, peça 17, p. 1, informou que por intermédio do Ofício s/n, de 20/3/2012, peça 17, p. 2, o prefeito Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues apresentou, fora do prazo regulamentado, em 23/3/2012, documentos da prestação de contas do convênio 3764/2005, informou ainda que no período de 13 a 14/8/12, foi realizada verificação "*in loco*" para comprovação da execução do objeto do referido convênio, sendo emitido o Relatório de Verificação "*in loco*" 20-1/2012, encaminhado ao ex-gestor através do Ofício 207/MS/SE/DICON/MA, de 12/9/12, para conhecimento e atendimento das recomendações no prazo de 15 dias após seu recebimento, sem a manifestação do ex-prefeito até a presente data. Por fim, afirma que a prestação de contas em referência se encontra em análise, peça 17, p. 1.

14 Outrossim, o concedente, encaminhou o Parecer 3825, de 29/10/2012, peça 18, p. 2-6, por meio do Ofício 250/SAAP-MA/DICON/FNS/SE/MS, peça 18, p. 1, de mesma data, no qual conclui que os resultados efetivamente obtidos com a execução do objeto do convênio, não atenderam as necessidades do município auguradas nas ações/atividades previstas, não pela prestação de contas apresentada, mas pelo aspecto técnico quanto à execução física e o não atingimento do objetivo da avença, observado no Relatório de Verificação "*in loco*" 20-1/2012, de acordo com o disposto no Art. 31, § 1º, Inciso I, da IN/STN 01/97, informa ainda que o Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues foi notificado a restituir ao FNS/MS, o valor total repassado à entidade de R\$ 300.000,00, corrigido monetariamente, peça 18, p. 5. Finaliza informando que o Parecer conclusivo está sobrestado até ulterior deliberação, peça 18, p. 6.

15 Diante desses novos elementos trazidos aos autos pelo concedente, quais sejam:

- a) a prestação de contas, foi apresentada ao concedente, em 23/3/2012, fora do prazo regulamentado, peça 17, p. 1, e encontra-se em análise, peça 17, p. 1;
- b) os resultados efetivamente obtidos com a execução do objeto do convênio, não atenderam as necessidades do município auguradas nas ações/atividades previstas, não pela Prestação de Contas apresentada, mas pelo aspecto técnico quanto à execução física e o não atingimento do objetivo da avença, conforme Parecer 3825, de 29/10/2012, peça 18, p. 5; e

c) parecer conclusivo está sobrestado até ulterior deliberação, peça 18, p. 6.

16 Aliado a isso, tem-se o aspecto da competência originária para análise e apreciação quanto à regularidade dos recursos repassados a Estados, Municípios, órgãos públicos e entidades, em sede de transferências voluntárias, que pertence aos órgãos e entidades repassadores dos recursos, em atendimento ao princípio da não-supressão das instâncias de controle, conforme entendimento exposto no Acórdão 7559/2010 - TCU - 1ª Câmara.

17 Nesse comenos, entende-se mais adequado o aguardo da posição definitiva do órgão/entidade repassador sobre a prestação de contas do ajuste em questão. Este posicionamento é coerente com as manifestações desta Corte de Contas no tocante a privilegiar a ação fiscalizadora e o adequado controle preventivo por parte dos órgãos e entidades repassadores de recursos federais (Acórdãos 1933/2007-P, 641/2007-P e 2066/2006-P).

18 Considerando que a prestação de contas encontra-se em análise pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão, peça 17, p. 1, com parecer conclusivo sobrestado até ulterior deliberação, peça 18, p. 6, fato que impossibilita o prosseguimento desta TCE, propomos o sobrestamento deste processo, com fundamento no art. 10, § 1º, da LO/TCU.

19 Faz-se imprescindível também, como medida saneadora, determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão, para que observe o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de dezembro de 2012, adotando as providências cabíveis no prazo de 45 dias, no que tange ao posicionamento definitivo da prestação de contas apresentada pelo Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, a Divisão de Convênios e Gestão do Maranhão do Ministério da Saúde, por meio do Ofício s/n, de 20/3/2012, peça 17, p. 2, em 23/3/2012, referente aos recursos recebidos pela Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005, Siafi 551509 (peça 1, p. 193), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), emitindo assim parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC n.º 008.947/2012-0.

20 Cabe ressaltar que se procura com tal ação, a busca pela verdade material, bem como a diminuição do custo processual, já que como informado no Parecer 3825, de 29/10/2012, peça 18, p. 5, os resultados efetivamente obtidos com o convênio, não atenderam as necessidades do município, fato que em tese altera o motivo da instauração da presente TCE, o que tornaria os autos passíveis de devolução a origem para adequação à legislação pertinente, com o arquivamento deste feito, no entanto, entendemos torna-se bem mais oneroso o encerramento de um processo no estágio atual, com a devolução dos autos a origem e posteriormente uma possível abertura de um novo processo como o mesmo objeto, do que prosseguir com este feito, adotando as medidas saneadoras necessárias após o posicionamento definitivo do órgão repassador dos recursos, buscando-se, assim, a efetivação do controle a cargo do Tribunal de forma mais célere.

CONCLUSÃO

21 Com isso, diante do fato do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, ter apresentado a prestação de contas do convênio em tela ao concedente, em 23/3/2012, conforme acostado na peça 17, p. 1, aliado a informação de que a citada prestação de contas se encontra em análise, peça 17, p. 1 e que o parecer conclusivo está sobrestado até ulterior deliberação, peça 18, p. 6, torna-se necessária, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, §1º do regimento Interno do TCU, sobrestamento do presente processo, bem como determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão, para que adote as providências necessárias para o posicionamento definitivo sobre a prestação de contas apresentada pelo

Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, peça 17, p. 2, em 23/3/2012, referente aos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA em decorrência do Convênio em tela.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

22.1 com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, §1º do regimento Interno do TCU, o sobrestamento desta TCE, até conclusão do posicionamento definitivo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão sobre a prestação de contas apresentada pelo Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, à Divisão de Convênios e Gestão do Maranhão do Ministério da Saúde, por meio do Ofício s/n, de 20/3/2012, peça 17, p. 2, em 23/3/2012, referente aos recursos recebidos pela Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005, Siafi 551509 (peça 1, p. 193);

22.2 determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão para que observe o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de dezembro de 2012, adotando as providências cabíveis no prazo de 45 dias, no que tange ao posicionamento definitivo em relação à prestação de contas apresentada pelo Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, à Divisão de Convênios e Gestão do Maranhão do Ministério da Saúde, por meio do Ofício s/n, de 20/3/2012, peça 17, p. 2, em 23/3/2012, referente aos recursos recebidos pela Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005, Siafi 551509 (peça 1, p. 193), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), emitindo assim parecer conclusivo e detalhado, quantificando adequadamente o débito, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial, autuada no TCU sob o TC n.º 008.947/2012-0.

SECEX-MA, 2ª DT, 18/3/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8